



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000867/2006-68
Recurso nº 344.178 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.670 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex. : 2002
Recorrente PARINVEST EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE. SUJEITO PASSIVO. IMÓVEL ALIENADO.

O crédito tributário relativo a tributos cujo fato gerador seja a propriedade sub-roga-se na pessoa do adquirente, salvo de do título contar a prova da quitação. Assim, quanto a Escritura Pública de Compra e Venda traz a informação da quitação do tributo, o sujeito passivo será o proprietário à época do fato gerador.

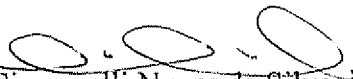
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

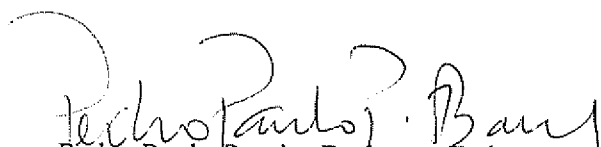
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janáina Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra PARINVEST EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi lavrado o auto de infração de fls. 08/16 para formalização da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial rural – ITR, no valor de R\$ 134.110,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 329.789,90.

Segundo o relato fiscal, os fatos que ensejaram a autuação foram:

- 1) Falta de comprovação da averbação da área de utilização limitada do tipo reserva legal;
- 2) Falta de comprovação da utilização do ADA, com o recolhimento da respectiva Taxa de Vistoria, para efeito de redução do valor do ITR.

Foi então glosada a área declarada como de utilização limitada que, no caso, correspondia a 100% da área do imóvel, passando-se a calcular o valor do imposto sobre esta área.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 20 a 27 na qual alegou, em síntese, que o imóvel foi vendido em 20/11/2002 para Nelson Cintra Ribeiro e Sérgio Luiz pereira, sendo 50% para cada um, conforme cópias de Escritura Pública, e que os débitos posteriores a 2002 são de responsabilidade dos compradores.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento. Após reproduzir os artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 9.393, de 1996 e os artigos 129 e 130 do CTN, a DRJ concluiu que:

Tais dispositivos não afastam a condição de contribuinte do alienante com relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram quando o mesmo ainda tinha a propriedade do imóvel, da mesma forma que não definem em nome de quem deve ser formalizado o lançamento do tributo em caso de sucessão. O art. 129, para fins de apuração de responsabilidade, determina que devem ser tratados da mesma forma os créditos tributários já definitivamente constituídos, em curso de constituição ou constituídos posteriormente ao ato de sucessão

Com relação à possibilidade de sub-rogação do crédito tributário ao adquirente, como previsto no art. 130 do CTN, tal deve ser observado no procedimento de cobrança, se for o caso, Porém, é importante destacar que constou das Escrituras Públicas de Compra e Venda juntadas aos autos a informação de que foi apresentado comprovante de pagamento do ITR dos exercícios de 1998 a 2002 e certidões negativas, o que se enquadra na ressalva prevista no final do caput do citado art. 130

Na seqüência, a DRJ discorreu sobre as condições para a exclusão de áreas de utilização limitada e concluiu pela regularidade do lançamento quanto a este aspecto.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 03/11/2008 (fls. 040) e em 02/12/2008 interpôs recurso voluntário, nos termos da peça de fls. 72/81, no qual reitera as alegações quanto à ilegitimidade passiva e reafirma que, quando da alienação do imóvel, o imposto estava devidamente quitado, conforme consta da Escritura Pública de Compra e Venda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de ilegitimidade passiva. Afirma a Recorrente que alienou o imóvel e que, portanto, o sujeito passivo seria o adquirente, com base no art. 130 do CTN. Entendeu a DRJ, por sua vez, que o mesmo artigo 130, que prevê a sub-rogação do crédito tributário, ressalva quando consta do título a prova da quitação do tributo, situação verificada no caso concreto. Para maior clareza, reproduzo a seguir o dispositivo invocado, *in verbis*:

Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

De fato, no caso concreto, como ressaltou a decisão de primeira instância, “constou das Escrituras Públicas de Compra e Venda juntadas aos autos a informação de que foi apresentado comprovante de pagamento do ITR dos exercícios de 1998 a 2002”. Portanto, a informação quanto à quitação do tributo. Resta caracterizada, portanto, a situação ressalvada na parte final do art. 130, acima reproduzido.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, a questão em litígio cinge-se apenas à comprovação da área declarada como de utilização limitada. A Contribuinte foi intimada a comprovar a existência da área ambiental e não o fez. Correta, portanto, a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa